



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1943-40.
2011.6.26.0000 – CLASSE 32 – FERRAZ DE VASCONCELOS – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Clínica São Gabriel SC Ltda.

Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DO DOADOR. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. EVIDENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a prova carreada aos autos é lícita, porque foi colhida mediante prévia autorização judicial, concedida pela autoridade judiciária competente à época para fazê-lo.
2. Os critérios dispostos no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não afrontam o princípio constitucional da isonomia.
3. Conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5 de agosto de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela CLÍNICA SÃO GABRIEL SC LTDA. de decisão de minha lavra que negou seguimento a seu recurso especial eleitoral.

Nas razões do regimental, a Agravante alega:

a) afronta ao art. 5º, incisos XII, LIII e LVI, da Constituição Federal, ante a ilicitude da prova dos autos, pois (fl. 293):

No caso dos autos, [...], o que se tem é uma decisão judicial geral e inespecífica que determinou à Receita Federal a quebra do sigilo fiscal de todos aqueles que “tenham extrapolado os limites estabelecidos no artigo 23, § 1º, inciso I e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

b) “jamais existiu qualquer procedimento jurisdicional em que houvesse a **autorização individualizada e fundamentada** para a quebra do sigilo fiscal da empresa ora recorrente” (fl. 294);

c) ofensa aos arts. 5º, *caput*, e 14, *caput* e §§ 9º e 10, da CF, sustentando que os limites estabelecidos na legislação de regência para a doação eleitoral não se coadunam com o princípio da isonomia. Argumenta que o critério legalmente estabelecido “permite que os mais poderosos contribuam com mais recursos e os menos abastados se limitem aos recursos menores” (fl. 295);

d) que a ADI nº 4650, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil e recentemente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, se posicionou contra o critério censitário de doações provenientes de pessoas naturais. Acrescenta, ainda, que, “Quanto às pessoas jurídicas, a OAB entendeu que o sistema constitucional vedaria qualquer espécie de doação eleitoral” (fl. 296);

e) “O critério de limitação atrelado ao rendimento é, portanto, inconstitucional, cerceando o direito de participação individual no

financiamento democrático de acordo com a condição financeira do doador” (fl. 297);

f) inconstitucionalidade do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois o limite mínimo da pena prevista “acaba por obrigar o aplicador da norma, diante do caso concreto, a impor sanção excessiva, claramente desproporcional e inadequada, razão pela qual é flagrantemente inconstitucional” (fl. 299);

g) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a multa foi estipulada em R\$ 749.995,45, ficando claro que não houve ponderação quanto à aplicação da reprimenda, tendo em vista que tal montante corresponde “a valor superior a todo o faturamento anual da empresa” (fl. 305).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de fato, de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo decorrente da quebra de sigilo fiscal do doador e não estando albergada por prévia autorização judicial, é ilícita a prova obtida para instruir representação calcada no descumprimento do limite legal de doação para campanha eleitoral.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. Ao *Parquet* é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.



3. Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público, por sua vez, ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 699-33/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 19.6.2013; sem grifos no original)

Entretanto, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim consignou, *in verbis* (fls. 191-193):

[...] não se afigura ilegal a quebra de sigilo fiscal efetuada nos autos. De fato, a ordem constitucional vigente somente relativiza a proteção dispensada à matéria mediante ordem fundamentada da autoridade judicial competente. [...]

[...]

Conforme se depreende dos autos, a inicial foi devidamente instruída com a autorização judicial para o levantamento dos dados fiscais do recorrente (fls. 04/06), razão pela qual reputo regular a quebra do sigilo fiscal.

[...]

Convém esclarecer, além disso, que não se trata de quebra total e irrestrita dos dados fiscais do representado. [...]. Tem-se, assim, que apenas as informações estritamente necessárias à análise da validade da doação foram objeto da providência ora questionada, preservando-se a intimidade do representado quanto aos demais registros.

Deste modo, a prejudicial de ilicitude da prova não merece prosperar, pois a **quebra de sigilo fiscal foi decretada por autoridade judiciária competente à época**, nos termos da lei, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao princípio do juiz natural [...]. Ressalte-se, ainda, que os dados fiscais foram submetidos a contraditório diferido, razão pela qual não se faz presente qualquer nulidade decorrente de cerceamento de defesa.

(sem grifos no original)

Como se vê, a prova carreada aos autos, decorrente da quebra de sigilo fiscal, deve ser considerada lícita, porque, ao contrário das alegações da Agravante, foi colhida após devida autorização judicial concedida pela autoridade judiciária competente à época para fazê-lo.

A propósito: 

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIO PLAUSÍVEL. AJUIZAMENTO. JUÍZO COMPETENTE À ÉPOCA. PRAZO DE 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PROMOTOR ELEITORAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR. CÁLCULO. EMPRESAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo *Parquet*, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010.**

[...]


7. Recurso especial não provido.

(REspe nº 36-93/SP, Rel^a. designada Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 14.4.2014; sem grifo no original)

Por outro lado, no mesmo precedente antes citado, esta Corte Superior fixou o entendimento de que os critérios dispostos no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não afrontam o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIO PLAUSÍVEL. AJUIZAMENTO. JUÍZO COMPETENTE À ÉPOCA. PRAZO DE 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PROMOTOR ELEITORAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS.



MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR. CÁLCULO. EMPRESAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. O limite de 2% sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica para doação de campanha não desrespeita o princípio da isonomia, pois há variação do valor apurado, e nunca do percentual legal.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REspe nº 36-93/SP, Rel^a. designada Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 14.4.2014; sem grifos no original)

Por fim, no que tange à ocorrência de doação eleitoral acima do limite legal, conquanto seja imprescindível a observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da reprimenda pecuniária, não é possível ao Poder Judiciário estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência.

Ilustrativamente:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não se pode afastar a necessidade de aplicação da sanção pecuniária aplicada no patamar mínimo, sob pena de negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para sua imposição. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 620-66/AL, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ, DJE 24.2.2014)

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Multa. Mínimo legal.

[...]



2. A fixação de multa abaixo do mínimo legal, conforme pretende o recorrente, significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 449-85/PR, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 22.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ENQUETE. ILEGIBILIDADE DOS ESCLARECIMENTOS. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

[...]

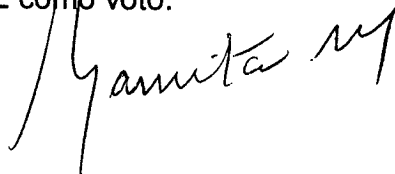
2. **Não é possível a aplicação da multa em valor inferior ao seu mínimo legal.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 361-62/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 26.9.2013; sem grifo no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1943-40.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Clínica São Gabriel SC Ltda. (Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.